

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 4.728, DE 2020

## PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

**Autor:** SENADO FEDERAL (Senador RODRIGO PACHECO)

**Relator:** Deputado ANDRÉ FUFUCA

## I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco, o qual foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal na forma de Substitutivo de relatoria do Excelentíssimo Senhor Senador Fernando Bezerra Coelho.

Conforme o autor da proposição, a pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, agravou e consolidou a crise econômica iniciada em 2015 e comprometeu ainda mais a capacidade de as pessoas jurídicas pagarem os tributos devidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365984200>



Foram inúmeras as medidas de isolamento social impostas pelos governos subnacionais as quais obrigaram, por meses, à paralisação ou à redução drástica das atividades de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais, impedindo-os de auferir receitas para adimplir suas obrigações e custos fixos.

Tendo em vista esse cenário, considerou aquela Casa do Congresso Nacional urgente a necessidade de reabertura da possibilidade de ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), cujo termo final de adesão transcorreu em outubro de 2017.

Da mesma forma, buscaram os nobres Senadores aprimorar a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a fim de possibilitar a transação tributária de modo mais adequado.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -RICD (art. 53, inc. II), compete à Comissão de Finanças e Tributação, em sede de admissibilidade, pronunciar-se mediante parecer terminativo sobre a compatibilidade financeira e orçamentária da matéria submetida à discussão.

O RICD (arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II), ladeado por Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365984200>



Dito isso, vale lembrar que, de acordo com os dados analisados pelo Senado Federal, aderiram ao Programa de Recuperação Tributária lançado em 2017 mais de 740 mil contribuintes, dos quais 443 mil são pessoas jurídicas. Estima-se que a arrecadação extraordinária gerada por esse programa, acumulada entre 2017 e 2020, seja de mais de R\$ 63 bilhões.

Da análise da matéria, verifica-se que a reabertura do prazo de adesão ao Programa irá injetar, em período curto, recursos nos cofres públicos, decorrentes da adesão dos devedores. Por isso, ao invés de impactar negativamente o orçamento público, o PERT dará ensejo a um aumento imediato da arrecadação. Na medida em que estabelece condições mais adequadas para a liquidação de débitos de difícil recuperação, o PL tem o condão de possibilitar o ingresso imediato de recursos públicos, em especial diante da exigência do pagamento de entrada, ainda este ano, em algumas modalidades de extinção de débitos.

Com efeito, esses recursos adicionais poderão ser utilizados para fazer frente às despesas exigidas para controle e mitigação dos efeitos da pandemia, inclusive sob a perspectiva econômica, contribuindo para amenizar a situação fiscal do País e a carência de verbas provocada pela retração econômica em diversos setores.

Registre-se, ainda, que, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública não caracteriza renúncia de receita, o que afasta a necessidade de observância das regras do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ao contrário, os aprimoramentos na legislação da transação, juntamente com a modificação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a fim de autorizar que a PGFN possa realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, ampliam a capacidade de arrecadação de recursos públicos, muitos dos quais jamais seriam arrecadados não fosse a regulação desses importantes instrumentos de recuperação do crédito tributário. Os benefícios, sobretudo se considerado o excesso de ações de



execução, em trâmite no Poder Judiciário, com baixa probabilidade de êxito, superaram os custos associados aos eventuais descontos concedidos para o encerramento de litígios.

Diante do exposto, conclui-se pela adequação orçamentário-financeira da matéria.

## II.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa contidos nas Proposições.

Inicialmente, cumpre registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas. As matérias aqui versadas integram o rol de competências legislativas da União. A iniciativa de leis sobre tais assuntos está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com a Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Projeto está em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a aprovação da matéria, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Impende assinalar, além disso, que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

## II.3 – EXAME DE MÉRITO



Não restam dúvidas de que o Projeto é meritório, merecendo nossa aprovação.

O Brasil resente os imensos impactos da inédita crise econômica e sanitária que, nos últimos meses, atinge devastadoramente o País. Apesar da melhoria dos números de vacinação e da redução das médias de novos casos e vidas perdidas, a pandemia da Covid-19 ainda impõe incertezas acerca da recuperação econômica do País no curto prazo. De fato, o ritmo da retomada não se encontra num patamar satisfatório e os segmentos mais diretamente afetados pelo distanciamento social continuam bastante deprimidos, a despeito da recomposição de renda gerada por programas governamentais, a exemplo do auxílio emergencial. Os efeitos da crise sobre o mercado de trabalho também não desapareceram. Com isso, o desemprego, a subocupação e o desalento seguem em alta.

Sob a perspectiva da sobrevivência da atividade econômica, é fundamental adotar medidas legislativas que auxiliem não só famílias em situação de vulnerabilidade, mas também empresas em risco de encerramento de atividades, especialmente diante do panorama recentemente enfrentado de recrudescimento da pandemia, bem como das medidas de distanciamento social, determinadas pelos governos subnacionais e cujos reflexos ainda persistem nas relações empresariais e de consumo.

A reabertura do PERT, com os demais avanços na legislação tributárias previstos no Projeto, são essenciais para aliviar as pressões sobre o caixa dos contribuintes, criando condições mais favoráveis para que possam manter empregos e quitar no tempo próprio obrigações vincendas — inclusive tributárias — e para que sigam gerando efeitos positivos sobre a economia nacional. Enfim, para que possam sobreviver às circunstâncias excepcionais por que passa o País.

Nada obstante, o Projeto pode ser aprimorado. Para tanto, acatamos, no Substitutivo anexo, diversas sugestões que recebemos das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, em um amplo processo de diálogo e de debate que tivemos acerca do tema.



## II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, somos:

a) em relação à Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020 e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
Relator

2021-13230



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365984200>



## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 4.728, DE 2020

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da:

I - reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com novas condições de pagamento;

II - alteração da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e



III - alteração da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

## CAPÍTULO II DA REABERTURA DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Lei, o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), previsto no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, atendidas as normas da lei de regência e observadas as condições e modalidades específicas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados na forma do art. 3º desta Lei os débitos de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, desde que vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei e devidos, na condição de contribuinte, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou falência e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a adesão objeto deste artigo implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a data disposta no § 1º, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 3º Também poderão ser objeto de parcelamento nas condições previstas no art. 3º e observadas subsidiariamente as regras da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei, de pessoas físicas ou



jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 4º Para efeitos de inclusão de débitos no Pert, na forma prevista nesta Lei, não se aplica o disposto inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 3º A adesão ao Pert poderá ser feita pela pessoa jurídica, observados os percentuais e modalidades disciplinados neste artigo, que apresente redução de receita bruta no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e liquidação de até 25% (vinte e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela RFB observado o disposto nos §§ 2º a 17 deste artigo;

II – 15% (quinze por cento) ou que apresente patrimônio líquido negativo no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e liquidação de até 30% (trinta por cento) do restante com a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela RFB observado o disposto nos §§ 2º a 17 deste artigo;

III – 30% (trinta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e a liquidação de até 35% (trinta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de



prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela RFB observado o disposto nos §§ 2º a 17 deste artigo;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e a liquidação de até 40% (quarenta por cento) do restante com a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela RFB observado o disposto nos §§ 2º a 17 deste artigo;

V – 60% (sessenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e a liquidação de até 45% (quarenta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela RFB observado o disposto nos §§ 2º a 17 deste artigo; ou

VI – 80% (oitenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, e a liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela RFB observado o disposto nos §§ 2º a 17 deste artigo.

§ 1º A adesão ao Pert também poderá ser feita pela pessoa física que apresente redução no valor da soma de rendimentos tributáveis computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), de que trata o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, devido na Declaração de Ajuste Anual referente ao



exercício de 2021, ano-calendário de 2020, em comparação com a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2020, ano-calendário de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso V do § 3º deste artigo;

II – 15% (quinze por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis nas datas previstas nos §§ 4º e 13, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso VI do § 3º deste artigo.

§ 2º O saldo remanescente após a aplicação dos incisos I a VI do *caput* ou do § 1º deste artigo poderá ser pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao de vencimento da última parcela do pagamento em espécie de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação;

II – 0,5% (cinco décimos por cento) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação;

III – 0,6% (seis décimos por cento) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação; e

IV – percentual correspondente ao saldo remanescente da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante, em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No cálculo do montante que será liquidado na forma do § 2º deste artigo, será observado o seguinte:



I – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do *caput*, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso II do *caput*, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso III do *caput*, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso IV do *caput*, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

V – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso V do *caput* e do inciso I do § 1º deste artigo, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

VI – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso VI do *caput* e do inciso II do § 1º deste artigo, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação desta Lei, conforme o disposto no § 13 deste artigo.



§ 5º No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo das modalidades de pagamento será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 6º Na liquidação dos débitos, na forma disciplinada neste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da adesão.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 8º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e



IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada neste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dispondo a RFB do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos utilizados.

§ 10. Na hipótese de indeferimento dos créditos no prazo do § 9º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 11. Na hipótese de débitos junto à PGFN e de adesão a uma das modalidades de pagamento previstas neste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 40 ou no art. 40-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 12. Não serão computadas na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

I – a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no § 3º deste artigo;

II – a contabilização de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou dos créditos a eles correspondentes referidos no § 7º deste artigo, nem sua utilização para liquidação dos débitos incluídos no Pert na forma prevista nesta Lei;

III – a contabilização ou o uso de créditos por cedente ou cessionário para liquidação dos débitos incluídos no Pert na forma desta Lei, na hipótese de responsável ou corresponsável tributário pelo débito e de empresas controladora e controlada referidas no § 6º deste artigo.



§ 13. As dez parcelas mensais e sucessivas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo têm vencimento no último dia útil do quarto ao décimo terceiro meses subsequentes à data de publicação desta Lei.

§ 14. Alternativamente à utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a quitação dos débitos poderá ser realizada mediante dação em pagamento de bens imóveis, observando-se, neste caso, o disposto no § 12 deste artigo.

§ 15. A dação em pagamento de que trata o § 14 é restrita aos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e sua utilização para quitação dos débitos de que trata esta Lei depende do aceite pela União.

§ 16. O sujeito passivo poderá utilizar precatórios federais com créditos líquidos e certos, sejam eles próprios ou de terceiros, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou outros direitos creditórios, próprios ou de terceiros, reconhecidos pela União, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor do parcelamento nos termos do Regulamento.

§ 17. Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo, naquilo que não o contrariar, as disposições da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 4º Alternativamente ao disposto no art. 3º, a adesão ao Pert poderá ser feita pela pessoa física ou jurídica mediante quitação integral dos débitos com pagamento e utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de outros créditos próprios ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela RFB, precatórios federais com créditos líquidos e certos, sejam eles próprios ou de terceiros, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou outros direitos creditórios, próprios ou de terceiros, reconhecidos pela União, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor do parcelamento nos termos do Regulamento.

§ 1º No cálculo do montante que será liquidado na forma do *caput* deste artigo, será aplicada redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.



§ 2º Aplicam-se a este artigo no que com ele forem compatíveis as disposições do art. 3º e seus parágrafos.

Art. 5º Também poderão optar pelo Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) previsto no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, atendidas as normas da lei de regência e observadas as condições e modalidades específicas estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, os devedores solidários, os corresponsáveis e demais terceiros interessados na quitação do débito da pessoa jurídica devedora.

### CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 6º O Art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.  
9º .....

§ 4º Não poderá haver exclusão do Refis exclusivamente pelo argumento de que as parcelas mensais de pagamento sejam consideradas irrisórias ou de pequeno valor.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento de custas e honorários.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos e débitos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.



§

4º

.....

I – aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, bem como aos créditos não tributários administrados pelas autarquias e fundações públicas federais;

.....

IV – aos débitos reconhecidos de qualquer natureza da União, Autarquias e Fundações;

V – aos créditos não tributários administrados pelas autarquias e fundações públicas, desde que esteja em contencioso administrativo ou judicial, tendo como contrapartida débitos da União contra o mesmo titular, não se aplicando nesse caso o inciso IV do § 2º do art. 11 desta lei, assim ao inciso I deste parágrafo.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

I – por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais, neste caso desde que em contencioso administrativo ou judicial, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

.....

III – por adesão, no contencioso tributário e não tributário de pequeno valor.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

§ 1º A transação de créditos não inscritos em dívida ativa em contencioso administrativo ou judicial administrados por autarquias e fundações públicas federais será formalizada por proposta individual ou por adesão, observando o ato de que trata o art. 15 desta Lei.

§ 2º Poderão ser exigidas do devedor, quando couber, contraprestações que conduzam à conformidade com as normas regulatórias.

§ 3º As obrigações das autarquias e fundações públicas federais perante os devedores poderão ser utilizadas para



compensar créditos inscritos ou não inscritos em dívida ativa do próprio ente ou créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º Nas hipóteses que envolvam simultaneamente, devedor e credor, da União, Autarquias e Fundações, conforme previsto nos incisos IV e V do art. 1º desta lei, bem como do § 3º deste artigo, os direitos e obrigações, objeto da transação, serão consolidados na titularidade da União, sendo o processo de transação conduzido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º A União e suas autarquias e fundações deverão responder em um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias a proposta na forma do § 1º, comunicando de forma oficial as condições aceitas para a transação ou as motivações de recusa por condições diferentes das adotadas em situação similar de transação já efetuada.” (NR)

“Art. 11. ....

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do *caput* do art. 14 desta Lei;

.....  
.

IV - a utilização de créditos, próprios ou de terceiros, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação do eventual saldo remanescente após a aplicação dos descontos; e

V - a possibilidade de utilização de precatórios federais ou de créditos líquidos e certos, sejam eles próprios do contribuinte ou de terceiros, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou ainda de direito creditório, próprios ou de terceiros, reconhecido pela União, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, nos termos de regulamento.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, podendo, ainda, ser utilizadas como direitos creditórios de que trata o inciso V do *caput* as obrigações de autarquias e fundações públicas perante o devedor.



§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo.

§ ..... 2º

II – implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV – envolva créditos:

a) inscritos ou não inscritos na dívida ativa do Banco Central do Brasil;

b) não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo máximo de quitação será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º .....

III – pessoa jurídica de direito privado afetada por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aqueles devidos também por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou que apresentem patrimônio líquido negativo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 6º Na transação relativa à cobrança da dívida ativa da União e dos créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, bem como:



I – garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos; ou

II – créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União ou de suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º Os benefícios da transação também poderão ser cumulados com outras modalidades de extinção do crédito previstas nos incisos II e XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto nos arts. 4º e 4º-A da Lei 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 8º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL que poderão ser utilizados para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente do débito após a incidência dos descontos são aqueles de titularidade própria ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 9º Para a amortização ou liquidação das contribuições sociais de que trata o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, poderão ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na sua totalidade, sem o limite de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 10. A possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o § 9º é de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), respeitada a competência da RFB, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização e liquidação dos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

§ 11. O valor dos créditos de que tratam os §§ 8º a 10 deste artigo será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;



III –15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 12. A utilização dos créditos a que se refere o § 10 deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 13. A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 10 deste artigo.

§ 14. Os benefícios previstos no inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos créditos não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais.

§ 15. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa, bem como esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento, facultando-se ao devedor a escolha do benefício a ser auferido.” (NR)

“Art. 14. ....  
.....

V – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor, a análise do patrimônio líquido e os custos da cobrança judicial.

.....” (NR)

“Art. 17. ....  
.....



§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 70% (setenta por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 180 (cento e oitenta) meses.

.....” (NR)

“CAPÍTULO IV  
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE  
PEQUENO VALOR” (NR)

“Art. 27-A. O disposto neste Capítulo também se aplica:

I – à dívida ativa da União de natureza não tributária, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – aos créditos inscritos em Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos de que trata o inciso III do *caput*.” (NR)

“Art. 29-A. Não serão computadas na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

I – a parcela equivalente às reduções no valor dos débitos, inclusive multa, juros e encargo legal, em decorrência desta Lei;

II – a contabilização de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou dos créditos a eles correspondentes, nem sua utilização para liquidação de débitos objeto de transação na forma prevista nesta Lei.” (NR)

Art. 9º O art. 19-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365984200>



“Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

.....” (NR)

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Durante o prazo de quinze anos contados do primeiro mês de vigência do Pert, reaberto na forma do art. 2º desta Lei, os débitos administrados pela RFB e pela PGFN incluídos no programa de que trata esta Lei não poderão ser objeto de quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, ressalvada a migração para modalidade de que tratam os arts. 10, 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem a possibilidade de cumulação de benefícios.

Art. 11. Ficam reincluídas no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, as pessoas jurídicas cuja exclusão tenha se dado sob o argumento de que as parcelas mensais de pagamento eram consideradas irrisórias ou de pequeno valor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
Relator

2021-13230



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365984200>

